TC 998/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONVITE. SUBPREFEITURA. Serviços para construção de pista de skate e paisagismo. Certame cancelado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

1ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do cancelamento do certame, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC de representação interposta pela empresa Consuz Construção e Comércio Ltda., em face do Edital de Convite n.º 009/PRSM/2017, promovido pela Prefeitura Regional de São Mateus, cujo objeto

é a contratação de serviços de construção de pista de skate e paisagismo, na Rua Confederação dos Tamoios x Rua Heliodoro de Paiva.

A representante aduziu que o edital encontra-se maculado pelas seguintes irregularidades:

1 - restrição indevida de participação no certame às empresas detentoras de Certificado de Registro Cadastral expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB);

2 - participação limitada às empresas que possuírem a Certidão de Registro Cadastral, expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na Categoria 1 - Grupo 1ª - Obras novas de O a 500m2 e Categoria III – Projetos - Grupo 2 - Paisagismo e - Grupo 7; e, 3 - exigência desproporcional de que a empresa tenha em seu quadro de funcionários Engenheiro Agrônomo, devendo apresentar a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA/CONFEA/CAU, comprovando a execução de determinados serviços de plantio.

Requereu a representante o provimento da representação, para que o órgão licitante promova as alterações no edital para que outros fornecedores possam participar, permitindo a ampla concorrência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, às fls. 50/53v, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, entendeu, quanto ao item 1 da exordial, que o item 2.1 do edital merece reparos ao aludir a diploma legal já revogado, embora não se constitua óbice ao prosseguimento do certame. Quanto aos itens 2 e 3, sugeriu a oitiva da Auditoria, bem como a oitiva da Origem, no que foi acompanhado pela Ilma. Assessora Subchefe de Controle Externo.

Às fls. 60/78, a Origem juntou manifestação e documentação a ela anexada.

A AJCE, às fls. 81/83, reiterou a procedência do item 1, realçando a possibilidade de ser relevado o vício apontado. Quanto aos itens 2 e 3, reiterou a sugestão de oitiva da Auditoria.

A Auditoria, às fls. *87/89v,* considerou procedente a representação nos quesitos relativos aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do seu Relatório,

Quanto ao item 2.2 do seu Relatório, pertinente à participação de empresas cadastradas nas categorias e grupos "Categoria 1 - Grupo 1A - Obras Novas, Categoria III - Projetos - Grupo 2 Paisagismo e Categoria III - Projetos - Grupo 7 - Fundações", o considerou parcialmente procedente.

Devidamente intimada, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assegurado para manifestação, consoante certificado às fls. 92.

Intimada a Representante, fls. 95, deixou, também, transcorrer in albis o prazo assegurado para manifestação, conforme fls.98.

A AJCE, às fls. 99/100, entendeu que a presente representação perdeu seu objeto, visto ter sido "cancelada" pela localizada via consulta ao Sistema Átomo, destacando ainda que, em 15/12/2017, a Origem publicou despacho para tornar sem efeito o despacho anterior, solicitando à área competente a readequação do edital.

No entanto, localizou publicação do dia 22/12/2017 com despacho determinando a abertura de novo certame para o mesmo objeto, o qual foi cancelado em nova publicação do dia 28/02/2017.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 106, acompanhou a manifestação precedente, no sentido da perda de objeto da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, às fls. 107, dada a superveniente perda do objeto, requereu que a presente representação seja julgada prejudicada.

A Secretaria Geral exalou manifestação entendo ter ocorrido, também, a perda do objeto. Porém, sugeriu nova intimação da Origem a fim de se manifestar sobre os despachos de cancelamento do certame.

A Origem, às fls. 115/121, informou que o certame objeto deste TC foi cancelado e publicado novamente como Convite n.º 011/PR-SM/2018. Informou ainda que o novo edital atentou-se aos apontamentos feitos por esta Corte de Contas, consoante fls. 120 e que a empresa ora representante, Consuz Construção e Comércio Ltda., sagrou-se vencedora dessa licitação.

A Secretaria Geral em nova manifestação, fls. 125 e 126, opinou pela perda superveniente do objeto da representação, em razão da superveniente carência de interesse processual, destacando destaco que não restou observada pela Origem a Instrução Normativa n.º02/15, aprovada pela Resolução n.º 10/15, desta E. Corte de Contas, quando da publicação do Edital de Convite n.º 011/PRSM/2018.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a representação interposta pela empresa Consuz Construção e Comércio Ltda., em face do Edital de Convite n.º 009/PRSM/2017, promovido pela Prefeitura Regional de São Mateus, cujo objeto é a contratação de serviços de construção de pista de skate e paisagismo, na Rua Confederação dos Tamoios x Rua Heliodoro de Paiva.

Preliminarmente, CONHEÇO da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, houve o cancelamento do certame, restando prejudicada e representação em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, conforme DOC de 15/06/2018, o certame foi publicado novamente com as correções necessárias, passando a ser Convite n.º 011/PR-SM/2018 e que culminou sagrando vencedora, desta feita, a própria Representante.

Diante do exposto, constata-se a perda superveniente do objeto, deste modo **JULGO PREJUDICADA** a Representação.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.